

# A SITUAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM RELAÇÃO À SOCIEDADE, ONTEM E HOJE

---

*Katiúscia Neumann*

*Eloísa Nair de Andrade Argerich*

## **Resumo:**

Este artigo propõe-se a analisar a situação das pessoas portadoras de deficiências em relação à sociedade como um todo, bem como verificar até que ponto essas pessoas estão, ou não, socialmente integradas e de que forma o Direito tem contribuído nesse sentido. Para isso resgata-se a trajetória histórica dos portadores de deficiência ao longo dos tempos e se verifica o tratamento dispensado a eles por parte dos mais diferentes grupos sociais. Nesse sentido pode-se afirmar que foi a partir da segunda metade do século XX que foram aprovadas normas internacionais visando tutelar os direitos dos portadores de deficiência. Embora tenham ocorrido muitas tentativas de inserção do portador de deficiência à sociedade, é preciso analisar o significado do princípio da igualdade, inserido na Constituição Federal de 1988, para entender a importância de assegurar-lhe igualdade de oportunidades, essencial para a sua integração social.

## **Palavras-Chave:**

Pessoas portadoras de deficiência – Direitos – Princípio da igualdade- Integração social

## **Abstract:**

This article, considers to analyze the situation of the people who have deficiencies in relation to the society as a whole, as well as verifying where these people are, or not, socially integrated and how the Advocacy has contributed in this direction. Therefore, it rescues the historical trajectory of the deficiency carriers, through the ages and verifies the excused treatment given to them for some parts of the most different social groups. In this direction, it can be cited that it was from the second half of 20th century that international norms had been approved aiming to tutor the rights of the deficiency carriers. Although have occurred many attempts of insertion in the society for the deficiency carrier, it is necessary to analyze the meaning of the principle of the equality, inserted in the Federal Constitution of 1998, aiming to understand the importance to assure them the equality of chances, essential for the promotion of social integration.

## **Keywords:**

Deficiency carriers people – Rights – Equality principle – Social integration

## INTRODUÇÃO

---

O presente artigo procura, dentro do âmbito jurídico e social, analisar a situação das pessoas portadoras de deficiência em relação à sociedade como um todo. O objetivo central é o de verificar até que ponto essas pessoas estão, ou não, socialmente integradas e de que forma o Direito tem contribuído nesse sentido.

Assim, para uma melhor compreensão do assunto, este artigo foi dividido em três etapas. Num primeiro momento é feita uma tentativa de definição de quem sejam as pessoas portadoras de deficiência. Numa segunda parte analisa-se a situação histórica dessas pessoas, isto é, estuda-se a forma como os diferentes grupos sociais trataram seus portadores de deficiência ao longo da História. Por fim é feito um estudo do princípio constitucional da igualdade, da proibição da discriminação e da promoção da integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Os portadores de deficiência foram, ao longo da História, submetidos a diversas formas de tratamento por parte dos diferentes grupos sociais. Na Antiguidade, enquanto alguns povos os divinizavam e os sustentavam, outros os excluía[m] do convívio social ou, até mesmo, os exterminavam. Por influência do Cristianismo as pessoas deficientes passaram a ser tratadas com piedade e foram mantidas, pela sociedade, em instituições segregadas, como forma de caridade. Somente a partir do século XIX é que começou a se defender a idéia da integração social dos deficientes.

Desde então muito se evoluiu nesse sentido, tanto no âmbito jurídico quanto no social. No aspecto jurídico, especialmente a partir da segunda metade do século XX, foram aprovadas normas internacionais visando tutelar os direitos dos portadores de deficiência. No Brasil somente a partir da Constituição Federal de 1988 efetivamente se implantou a tutela jurídica aos deficientes. Já no âmbito social surgiram inúmeros movimentos que, por meio da conscientização social, visam integrar as pessoas portadoras de deficiência na sociedade.

Para se compreender a necessidade e a importância da tutela jurídica das pessoas deficientes, é preciso que se analise o significado do Princípio da Igualdade, tendo claro que este Princípio não se resume a tratar todos da mesma forma. Pelo contrário, ele deve ser entendido como o dever de o legislador destinar tratamento diferente para grupos diferentes, a fim de assegurar igualdade de condições e de oportunidades entre os mesmos. É, portanto, a partir do Princípio da Igualdade que se deve analisar a atual tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência e a luta por sua integração social. Assim, a concessão legal de algumas garantias e benefícios a essas pessoas deve ser entendida como forma de assegurar-lhes a igualdade de oportunidades, essencial para a promoção de sua integração social.

## **DEFINIÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**

---

Sobre a tentativa de definição de quem sejam as pessoas portadoras de deficiência, Figueiredo faz a seguinte afirmação:

A escolha da mais adequada expressão e da definição do que venha a ser uma pessoa portadora de deficiência é uma constante nas poucas monografias jurídicas que tratam do tema. Esta preocupação, no dizer de Moacyr de Oliveira, “atende, em parte, aos princípios da ética profissional. Evita-se a linguagem contudente dos tempos em que faltava consciência científica do problema.” (1997, p. 46).

Definir juridicamente quem são as pessoas consideradas portadoras de deficiência não é tarefa fácil. “Todos nós conhecemos alguém que seja portador de deficiência, quer física, quer mental” (Benjamin, 1997, p. 15), porém o conceito de portador de deficiência não é algo estático, imutável. Pelo contrário, ele se transforma acompanhando as evoluções sociais.

Para se saber quem são as pessoas portadoras de deficiência é preciso que se defina, inicialmente, o que é deficiência. A “Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas

Portadoras de Deficiência”, aprovada pela Organização dos Estados Americanos, traz uma definição. Segundo essa Convenção, “o termo ‘deficiência’ significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.”

Essa definição tem dois pontos interessantes a serem analisados. O primeiro é o que diz respeito à afirmação de que a deficiência é uma restrição da capacidade de exercer uma atividade essencial da vida diária. A expressão *atividade essencial*, ao mesmo tempo em que serve para restringir e especificar o que seja deficiência, acaba se tornando responsável pela perpetuação da idéia de que as pessoas com deficiência não têm condições de ter uma vida normal. A palavra *essencial* utilizada nesse conceito de deficiência dá a entender que os portadores de deficiência, por não conseguirem exercer uma atividade fundamental ou primordial do cotidiano, não sejam capazes de estudar, trabalhar, de ser independentes, acentuando-se assim o preconceito.

Outro aspecto a ser analisado é a afirmação de que a deficiência é uma restrição causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De fato, o ambiente em que se vive é capaz de causar e, principalmente, de agravar as deficiências. Condições precárias de vida e de trabalho, bem como os acidentes automobilísticos, são os principais causadores de deficiência. No que tange ao agravamento das deficiências, ele ocorre geralmente em virtude das barreiras impostas tanto por fatores econômicos como sociais. Por exemplo, a baixa condição econômica impede que as pessoas com deficiência tenham acesso a tratamentos, medicamentos e equipamentos que poderiam reduzir as suas restrições. No que se refere às barreiras sociais, por exemplo, a rejeição da sociedade restringe as atividades que poderiam ser desempenhadas pelos deficientes.

Diante do significado do termo *deficiência* é possível agora conceituar a expressão *portador de deficiência*. A Recomendação nº 99, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em 1955, define a pessoa deficiente como sendo “o indivíduo cujas perspectivas de assegurar e manter um emprego adequado são reduzidas como resultado de um problema físico ou mental.”

Já a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1975, proclama: “O termo ‘pessoas deficientes’ refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.”

Em linhas amplas, portador de deficiência é qualquer indivíduo que apresente uma limitação física ou mental que o traga abaixo do padrão-modelo fixado pelo grupo social. Poderíamos, sem qualquer intenção de limitar seu conceito, dizer que na definição de deficiente, dois elementos gerais, um *objetivo* e outro *subjetivo*, estão presentes: a) uma limitação física ou mental, real ou imaginária; e b) uma atitude social ou pessoal (subjetiva) de reconhecimento desta limitação. (Benjamin, 1997, p. 15).

A limitação objetiva é aquela que

[...] diz respeito a qualquer dos sentidos importantes do organismo e da vida de modo geral, como, por exemplo, a locomoção, a audição, a visão, o olfato, a respiração, o aprendizado, o trabalho e atividades manuais, o cuidado pessoal, a aparência física, etc. (p. 16).

Já o elemento subjetivo do conceito de portador de deficiência refere-se ao comportamento da sociedade em relação ao elemento objetivo. Na verdade, como já referido anteriormente, o ambiente social é capaz de agravar as deficiências. Duas pessoas podem ter uma mesma limitação física, sensorial ou mental e, dependendo dos padrões e valores predominantes nas sociedades onde vivem, uma delas pode ser considerada portadora de deficiência e a outra não.

Isso é possível porque o elemento subjetivo é, de fato, determinante na definição de portador de deficiência. A forma como as pessoas encaram determinadas limitações certamente faz a diferença. Assim, uma pessoa será considerada mais ou menos deficiente de acordo com o grau de aceitabilidade de sua deficiência pelo grupo social no qual convive.

Ainda acerca do significado do termo *portador de deficiência*, Benjamin faz as seguintes considerações:

Também é importante ressaltar que nem sempre o termo “deficiente” tem significado idêntico para a Medicina e para o Direito. Este está mais preocupado com as conotações sociais e culturais do problema do que com suas manifestações patológicas. Assim, em alguns casos, o sujeito, ainda que considerado “normal” pela medicina, pode ser merecedor da tutela legal, vez que “visto” como deficiente pelo grupo social.

[...]

O *status* legal e constitucional do deficiente físico – tal qual seu *status* na sociedade e na economia – é reflexo de atitudes e presunções originárias concernentes às deficiências de políticas sociais baseadas nestas atitudes. Na maioria dos casos é a definição cultural de deficiência, em vez da definição científica ou médica, que é instrumental na determinação de capacidades e incapacidades, papéis e direitos, *status* e segurança. (Tenbroek; Matson, apud Benjamin, 1997, p. 16).

O autor ressalta, também, que há distinção no Direito entre os termos *incapacidade* e *deficiência*. De fato, pode-se dizer que as pessoas juridicamente incapazes são, geralmente, portadoras de deficiência, entretanto apenas uma parcela das pessoas portadoras de deficiência são juridicamente incapazes. Sobre estes dois conceitos manifesta-se Benjamin:

A incapacidade diz respeito, fundamentalmente, à impossibilidade de expressão adequada da vontade. Deficiência, ao revés, ocorre face à limitação física ou mental que nem sempre atinge os limites da incapacidade jurídica. A grande maioria dos deficientes está apta a expressar sua vontade, a exercer seus direitos e os quer exercer. A incapacidade tem um sentido extremamente estreito e seus limites estão fixados na forma legal.

Já a deficiência é um conceito flexível e mais social que jurídico. Aquele que hoje é considerado deficiente pode não sê-lo amanhã, de acordo com as oscilações dos valores do grupo social. Ademais, em relação à saúde, um indivíduo não pode ser julgado, a um só tempo, absoluta-

mente incapaz para certas atividades e completamente capaz para outras (ao contrário do portador de deficiência). O que o Direito Civil, por exemplo, quer saber é se o sujeito tem ou não controle sobre a expressão de sua vontade. Diferentemente, a deficiência, via de regra, é sempre uma posição relativa. O portador de deficiência pode ser rejeitado como inapto para certas atividades e ainda ser completamente eficiente em outras. (p. 17-18).

Fica claro, nesse contexto, que não se pode confundir o portador de deficiência com o incapaz. Além disso, o deficiente não pode ser visto como uma pessoa que não tem possibilidades de realizar qualquer atividade do cotidiano. Na realidade ela sofre limitações em apenas uma ou algumas dessas atividades, podendo, portanto, desempenhar perfeitamente todas as demais.

É interessante, nesse momento, transcrever o seguinte comentário de José Pastore acerca da definição de portador de deficiência:

O termo “portador de deficiência” tende a ser usado para se referir a um grande número de pessoas que não têm nada em comum entre si, a não ser o fato de que não funcionam da mesma maneira dos não-portadores. Essa definição descarta o fato de que a maioria dos portadores de deficiência possui uma larga gama de capacidades que não são encontradas entre os não-portadores.

Por isso, parece mais adequado considerar os portadores de deficiência como possuidores de habilidades e requisitos peculiares. Dentro dessa perspectiva, fica claro que muitas pessoas são deficientes simplesmente porque os referidos requisitos não podem se fazer presentes na vida diária ou no ambiente de trabalho. (2001, p. 27).

O autor tem razão quando afirma que a expressão *portador de deficiência* abrange uma grande parcela da população que, além de ser diferente dos não deficientes, não têm nada em comum. Com efeito, essa categoria engloba pessoas portadoras de deficiências que podem ser físicas, mentais ou sensoriais. As deficiências físicas, assim como as mentais, podem englobar diversas espécies. As sensoriais podem ser auditivas e visuais. Ou seja, as dificuldades e os

dramas enfrentados pelos portadores de diferentes deficiências não são os mesmos. Cada espécie apresenta limitações específicas e provoca diferentes atitudes e comportamentos por parte da sociedade.

Pastore também agiu acertadamente ao afirmar que a utilização da expressão *portadores de deficiência* descarta as suas capacidades. Efetivamente, esse termo acaba por salientar os “defeitos” dessas pessoas. Isso faz com que o inconsciente das pessoas assimile a deficiência como algo que se sobressai à própria pessoa que a possui. Além disso, esquece-se que as pessoas que apresentam deficiência na realização de algumas atividades diárias, geralmente acabam desenvolvendo as demais atividades com maior perfeição que as não-deficientes. Poucos, entretanto, têm consciência disso, certamente porque jamais foram instigados a pensar sobre o assunto, posto que se habituaram com a idéia de que aquelas pessoas são efetivamente deficientes.

Assim, acerta novamente o referido autor ao dizer que essas pessoas deveriam ser definidas como “portadoras de habilidades e requisitos peculiares”. Como já foi expresso no parágrafo anterior, as pessoas que apresentam algum tipo de deficiência geralmente desenvolvem habilidades que, em regra, as demais não desenvolvem. No que diz respeito aos requisitos Pastore está se referindo às condições necessárias para que esses indivíduos possam se integrar à sociedade, vivendo normalmente. Ou seja, na realidade, aqueles que são comumente denominados de portadores de deficiência são, de fato, portadores de habilidades peculiares e de requisitos especiais, os quais devem ser postos em prática para que possam ter uma vida normal.

Prosseguindo na busca por uma definição para portador de deficiência, é interessante verificar a utilizada no campo da educação especial:

A definição da “criança deficiente” aceita internacionalmente, e que foi aprovada pela *Council of Exceptional Children* (CEC) no I Congresso Mundial (Stirling, 1978) sobre o Futuro da Educação Especial, é a seguinte: “A criança deficiente é a criança que se desvia da média ou da criança normal em: 1) características mentais; 2) aptidões sensoriais; 3) características neuromusculares e corporais; 4) comportamento emocio-



nal; 5) aptidões de comunicação; 6) múltiplas deficiências, até o ponto de justificar e requerer a modificação das práticas educacionais ou a criação de serviços de educação especial no sentido de desenvolver ao máximo as suas capacidades.” (Fonseca, 1995, p. 25).

Atualmente, no Brasil, para fins jurídicos, estão em vigor as definições de deficiência e de portador de deficiência previstas no Decreto 3298/99. O art. 3º desse diploma legal define as expressões deficiência, deficiência permanente e incapacidade:

Art. 3º – Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Já o art. 4º do mesmo Decreto define categorias nas quais uma pessoa deve se enquadrar para ser considerada portadora de deficiência.

Art. 4º – É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda; e
- f) anacusia.

III – deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

A análise do conteúdo desse dispositivo legal não será objeto desse artigo, visto que tal empreitada requer conhecimentos científicos específicos sobre as categorias nele enumeradas e também pelo fato de serem desnecessários ao enfoque dado na pesquisa.

Faz-se necessário, no entanto, tecer algumas considerações sobre a terminologia utilizada para designar as pessoas que se enquadram na definição de portadores de deficiência. A expressão mais antiga certamente é a que denomina tais pessoas simplesmente como deficientes. Acerca da utilização desse termo afirma Benjamin:

Muitos argumentam, com razão, que o termo *deficiente* mais serve para ressaltar as diferenças do indivíduo do que suas similaridades com o chamado grupo “normal”. Daí desaconselhar-se o uso do vocábulo deficiente físico e deficiente mental, preferindo-se as expressões *portador de deficiência física* e *portador de deficiência mental*. (1997, p. 15).

Com efeito, a expressão mais utilizada no momento é a que os considera portadores de deficiência. Já existe, entretanto, uma forte corrente, principalmente no campo da educação, que defende a utilização da expressão *portadores de necessidades especiais*. De fato, essa expressão parece ser a mais adequada, uma vez que a grande maioria dessas pessoas precisa apenas de alguns requisitos peculiares para se integrar socialmente.

Neste artigo, contudo, serão utilizadas as expressões deficientes, portadores de deficiência, pessoas com deficiência e portadores de necessidades especiais paralelamente, como sinônimos. Isso porque o objetivo principal limita-se a analisar a situação dessas pessoas em relação ao grupo social e a promoção de sua integração com o mesmo, e não o de procurar a melhor denominação para elas.

## **A SITUAÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AO LONGO DA HISTÓRIA**

---

### **As sociedades antigas**

---

Nas sociedades antigas, de acordo com os estudos de Fonseca (2000), os portadores de deficiência eram encarados basicamente de duas formas. Alguns povos os consideravam verdadeiros empecilhos, rejeitando-os ou eliminando-os, para que não comprometessem a sobrevivência do grupo. Já outros povos, em razão da crença em mitos, protegiam seus portadores de deficiência, dando-lhes sustento para agradecer aos deuses ou demonstrar gratidão.

As pessoas portadoras de deficiência, através das civilizações e épocas, foram vistas sob enfoques bastante diversificados. Foram divinizadas, como no Egito, sacrificadas (eutanasia), na Grécia, tomadas como bruxas, rejeitadas, superprotegidas e até mesmo objetos de manifestação de piedade, pieguismo e assistencialismo. (Oliveira, 1994, p. 1).

Com relação ao tratamento dispensado às pessoas deficientes pelos povos antigos, Fonseca faz as seguintes considerações:

Os hebreus viam, na deficiência física ou sensorial, uma espécie de punição de Deus, e impediam qualquer portador de deficiência de ter acesso à direção dos serviços religiosos.

A Lei das XII Tábuas, na Roma antiga, autorizava os patriarcas a matar seus filhos defeituosos, o mesmo ocorrendo em Esparta, onde os recém-nascidos, frágeis ou deficientes, eram lançados do alto do Taigeto (abismo de mais de 2.400 metros de altitude, próximo de Esparta). (2000, p. 136).

Nesse sentido o autor continua a se manifestar, afirmando:

Os hindus, ao contrário dos hebreus, sempre consideravam os cegos, pessoas de sensibilidade interior mais aguçada, justamente pela falta da visão, e estimularam o ingresso dos deficientes visuais nas funções religiosas.

Os atenienses, por influência de Aristóteles, protegiam seus doentes e os deficientes, sustentando-os, até mesmo por meio de sistema semelhante à Previdência Social, em que todos contribuíssem para a manutenção dos heróis de guerra e de suas famílias. Assim também agiam os romanos do tempo do império, quicá, por influência ateniense. Discutiam, esses dois povos, se a conduta adequada seria a assistencial, ou a readaptação destes deficientes para o trabalho que lhes fosse apropriado.

Um exemplo mitológico da concepção anti-assistencialista e profissionalizante é a figura de Hefesto, que na obra “Ilíada” de Homero, se apresentava como detentor de grande habilidade em metalurgia e em artes marciais, a despeito de sua deficiência nos membros inferiores. (2000, p. 136-167).

Dessa forma, verifica-se que, efetivamente, as sociedades antigas tratavam os seus deficientes das mais diversas formas. Enquanto algumas os divinizavam, sustentando e protegendo-os, outras os renegavam e os privavam do convívio social, ou até exterminavam-nos.

Nesse contexto, certamente, a constatação mais interessante que pode ser feita a respeito desses povos é que alguns deles, como os romanos e os atenienses, já se preocupavam com a readaptação dos deficientes. Esses povos começam a se questionar sobre qual a melhor forma de se tratar as pessoas com deficiências. Tal comportamento é uma conseqüência do pensamento baseado na razão, e não mais no mito, perspectiva essa que se desenvolveu nesse período da Antiguidade.

Com efeito, a conduta de rejeição e extermínio, ou a de divinização dos deficientes, é típica de um pensamento irracional, mítico. Era justamente nesse tipo de pensamento mitológico que se baseava a forma como os espartanos, hebreus e hindus tratavam essas pessoas.

Com base no que foi visto é possível afirmar que as sociedades antigas experimentaram, de certa maneira, três formas de tratar os portadores de deficiência: a rejeição, o assistencialismo e, ainda que timidamente, a integração mediante a readaptação. É importante lembrar que as duas primeiras tinham por base um pensamento mítico, ao passo que a terceira se fundava num pensamento racional, representando, portanto, uma evolução em relação às anteriores.

## **O assistencialismo**

---

O assistencialismo se consolidou a partir da Idade Média, quando as pessoas deficientes passaram a ser vistas como indivíduos que necessitam da caridade da sociedade. Esse modo de encarar o portador de deficiência é um reflexo da influência dos valores do Cristianismo, que predominavam naquele período. Segundo Fonseca, é justamente sob essa influência que, durante a Idade Média, “os senhores feudais amparavam os deficientes e os doentes, em

casas de assistência por eles mantidas.” (2000, p. 137). Ou seja, os senhores feudais praticavam o assistencialismo, mantendo os deficientes em instituições isoladas.

É durante a vigência do assistencialismo, que perdura de forma predominante até meados do século XX, que se inicia a educação de pessoas portadoras de deficiência. Essa educação era prestada em instituições segregadas, isolando o aluno da sociedade em geral.

No Brasil o assistencialismo, sob a forma de institucionalização dos deficientes, iniciou-se na metade do século XIX. Até então o tratamento e o cuidado com essas pessoas ficava a cargo de suas famílias. Sobre esse assunto, manifesta-se Aranha:

A pessoa portadora de deficiência, em nosso país, no período colonial, era relegada à responsabilidade exclusiva da família, a qual, na ausência de políticas públicas voltadas para atender esse segmento populacional, ficava à mercê de suas crenças e possibilidades pessoais, sociais, econômicas, religiosas e culturais. De maneira geral, crenças no sobrenatural e a ignorância técnico-científica determinavam, na população, a prevalência de uma leitura metafísica carregada de mitos, preconceitos e fatalismos no que se refere à deficiência e à pessoa portadora de deficiência. Essa leitura, por sua vez, fazia do trato da deficiência uma tarefa difícil, dolorosa e frustrante. (Disponível em: <http://www.entreamigos.com.br/textos/direitos/reflexaodecreto.htm>. Acesso em 14/04/2002).

Assim, somente em 1854 é que surge no Brasil a primeira instituição destinada a prestar assistência a deficientes. Ela foi criada por D. Pedro II e chamava-se *Imperial Instituto dos Meninos Cegos*. Em 1957 é inaugurado o *Instituto dos Surdos-Mudos*. Ambas foram precursoras de outras instituições asilares, seguindo o modelo europeu então vigente (Aranha, 2002).

A partir daí surgiram no Brasil inúmeras instituições nos moldes daquelas já existentes. Trata-se de instituições asilares e de escolas de educação especial, as quais acabam mais segregando do que assistindo as pessoas com deficiência. Acerca disso afirma Aranha:

De maneira geral, então, constata-se que à pessoa portadora de deficiência, desnecessária para o sistema de produção então vigente no país, ameaçadora para a Saúde Pública, ônus para a família e para a comunidade, só restava a segregação social, mascarada sob um conjunto de argumentos científicos, religiosos e assistenciais (2002).

Pelo exposto percebe-se que a fase do assistencialismo, no Brasil e no mundo, caracteriza-se, basicamente, pela institucionalização dos portadores de deficiência. A consequência disso é que essas pessoas vão ficando cada vez mais isoladas da sociedade, que as enxerga como um problema. É exatamente por entender os deficientes como um problema que a sociedade procura escondê-los em instituições próprias. Por isso, o sistema da institucionalização recebeu, de pensadores europeus e norte-americanos, inúmeras críticas. Estas apontavam que a experiência da institucionalização se tornava instrumento de construção de alienação pessoal, de despersonalização e de consequente exclusão da pessoa portadora de deficiência da vida em sociedade, a que sempre teve direito enquanto cidadão. (Aranha, 2002).

## **A política da integração**

---

A política da integração, segundo Fonseca, teve seu início com o Renascimento. Assim, afirma o autor:

[...] foi com o Renascimento que a visão assistencialista cedeu lugar, definitivamente, à postura profissionalizante e integrativa das pessoas portadoras de deficiência. A maneira científica da percepção da realidade daquela época derrubou o piegas estigma social que influenciava o tratamento para com as pessoas portadoras de deficiência e a busca racional da sua integração se fez por várias leis que passaram a ser promulgadas. Na Idade Moderna (a partir de 1789), vários inventos se forjaram com intuito de propiciar meios de trabalho e locomoção aos portadores de deficiência, tais como a cadeira de rodas, bengalas, bastões, muletas, coletes, próteses, macas, veículos adaptados, camas móveis e etc.

O Código Braille foi criado por Louis Braille e propiciou a perfeita integração dos deficientes visuais ao mundo da linguagem escrita. (2000, p. 137).

Não obstante as considerações feitas pelo autor supracitado, é importante ressaltar que os avanços técnicos e teóricos relatados se desenvolveram muito timidamente. Ou seja, nessa época não houve, de fato, uma significativa mudança do comportamento social no que tange à questão dos deficientes.

Somente a partir da década de 60 é que, efetivamente, começam a ocorrer as mudanças de comportamento. Nessa época se constrói o conceito de integração. Com base em Aranha (2002) este conceito advogava o direito e a necessidade de as pessoas consideradas “anormais” receberem tratamento, de forma a se encaminhar o mais proximamente possível para os níveis da normalidade estatística e funcional, ou seja, que os diferentes se assemelhassem à maioria.

A partir dessa concepção de integração passou-se a defender a implementação de mecanismos que permitam aos deficientes ter uma vida cotidiana o mais próximo possível dos padrões considerados normais. Isso significa que a sociedade passou a lutar pela garantia de meios que propiciem aos portadores de deficiência uma vida “normal”.

Com essa política de integração surgem os centros de reabilitação, as clínicas especializadas e as escolas especiais. Essas instituições têm por finalidade preparar, dar apoio e acompanhamento aos portadores de deficiência, para que seja possível a sua integração na sociedade.

De acordo com Aranha, a integração pressupõe que a pessoa “diferente” se modifique para, só então, integrar o grupo social que deve ser normalizado. Segundo a mesma autora, está em voga, atualmente, o paradigma da inclusão social, assim definida por ela:

Entende-se a Inclusão Social como processo bi-direcional, de construção coletiva, que implica em ajuste mútuo, onde cabe à pessoa portadora de deficiência a manifestação com relação a suas necessidades, e à



sociedade, a implementação dos ajustes e providências necessárias que a ela possibilitem o acesso imediato e definitivo à convivência no espaço comum, não segregado. (2002, p. 12).

Na realidade não importa qual a expressão adequada, se integração ou se inclusão, nem tampouco importa qual o conceito correto a ser construído para esses termos. O importante é que a sociedade, nas últimas décadas, começou, ainda que lentamente, a ver o portador de deficiência com outros olhos. As pessoas foram, aos poucos, tomando consciência de que os portadores de deficiência são capazes de viver dentro da sociedade, desempenhando quase todas as atividades a ela inerentes. Isso significa que, de certa forma, a sociedade percebeu que eles não são apenas portadores de limitações, mas que são, principalmente, portadores de capacidades.

Essa nova concepção do grupo social acerca dos deficientes lhes permitiu o início de uma gradativa participação nas atividades sociais do cotidiano. É claro que essa participação é, ainda, muito pequena perto do esperado, ao se levar em conta que, segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 10% de toda a população mundial é constituída por pessoas portadoras de deficiência.

Nesse sentido, apesar de se verificar que, na prática, ainda falta muito para que os deficientes participem ativamente da sociedade, como qualquer outro cidadão, o que está em pauta aqui é a política da integração, ou da inclusão, como se queira. Ou seja, o que está em análise é o movimento que se desencadeou a partir da segunda metade do século XX, tendo como principal objetivo permitir e, principalmente, proporcionar às pessoas portadoras de deficiência a sua integração em todos os setores da vida social.

O movimento pela integração sempre se referiu aos processos relacionais, com reciprocidade nas interações entre deficientes e não deficientes. Esperava-se que a sociedade estimulasse as interações e os sentimentos de solidariedade entre seus integrantes, facilitando aos deficientes viver participativamente com os outros, sem despertar piedade. (Carvalho, 2000, p. 26).

A partir desse movimento surgiram inúmeros diplomas legais em vários países do mundo e em nível de direito internacional, assegurando aos portadores de deficiência a garantia dos seus direitos fundamentais. Nesse sentido, pode-se dizer que foram precursoras a Recomendação nº 99, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1955, que previa a reabilitação profissional das pessoas portadoras de deficiência, e a Convenção nº 111, da OIT, de 1959, que tratava da discriminação em matéria de emprego e profissão.

Em 1975 a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprova uma resolução denominada Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Desde então o número de normas destinadas a integrar socialmente o portador de deficiência vem aumentando gradativamente. A maioria dos países, atualmente, assegura aos deficientes, mediante legislação específica, a sua participação na sociedade e a garantia de direitos básicos.

Além disso, é possível afirmar que, a partir desse movimento pela integração dos deficientes, houve mudanças não apenas de ordem legislativa e teórica. Aos poucos essa integração começou a se efetivar na prática. Crianças com deficiência passaram a estudar em escolas “normais”. Os deficientes começaram a trabalhar, inserindo-se no mercado de trabalho. No lazer, no esporte e em muitas outras áreas eles também foram se integrando. Essa integração é, porém, ainda muito tímida, em razão da grande discriminação e do insistentemente preconceito, dos quais a sociedade ainda não conseguiu se livrar.

Muitas pessoas continuam acreditando que os portadores de deficiência não têm condições de viver socialmente e que representam, assim, um verdadeiro estorvo. Para essas pessoas o melhor a fazer é manter os deficientes bem longe do convívio social, trancafiados em instituições segregadas.

Como já foi expresso anteriormente, esse tipo de pensamento em relação aos deficientes revela uma consciência mítica. Isto é, tira-se conclusões e forma-se concepções acerca das limitações e capacidades das pessoas deficientes sem conhecê-las de fato. Não se utiliza a razão para pensar o portador de deficiência.

É possível, então, afirmar que, nas últimas décadas, o movimento que se instaurou pela integração dos portadores de deficiência trouxe-lhes significativas mudanças de ordem teórica e prática. Há, porém, muito a avançar. A discriminação e o preconceito continuam, ainda, muito vivos na sociedade. Provavelmente essa situação somente vá se transformar quando as pessoas abandonarem o seu pensamento irracional, baseado em crenças, e utilizarem a razão. Ou seja, antes de formular concepções discriminatórias e preconceituosas sobre os portadores de deficiência, as pessoas precisam tomar conhecimento das suas reais limitações e, principalmente, de suas capacidades.

## **O DIREITO DE IGUALDADE, A PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO E A PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

---

### **O direito de igualdade**

---

A Constituição Federal brasileira, dispondo sobre os direitos e garantias fundamentais, estabelece em seu art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Essa norma é o que se costuma denominar de Princípio da Igualdade. No entanto o que é, em verdade, esse princípio? O que significa dizer que todos são iguais perante a lei?

O conceito de igualdade provocou posições extremadas. Há os que sustentam que a desigualdade é a característica do universo. Assim, os seres humanos, ao contrário da afirmativa do art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, nascem e perduram desiguais. Nesse caso, a igualdade não passaria de um simples *nome*, sem significação no mundo real, pelo que os adeptos dessa corrente são denominados *nominalistas*. No pólo oposto encontram-se os *idealistas*, que postulam um *igualitarismo* absoluto entre as pessoas. Afirma-se, em verdade, uma igual liberdade natural ligada à hipótese do estado de natureza, em que reinava uma igualdade absoluta.

Era, em essência, também a posição de Rousseau que, no entanto, admitia *duas espécies de desigualdades* entre os homens: uma, que chamava de *natural* ou *física*, porque estabelecida pela natureza, consistente na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma; outra, que denominava *desigualdade moral* ou *política*, porque depende de uma espécie de convenção, e é estabelecida, ou ao menos autorizada, pelo consentimento dos homens, consistindo nos diferentes privilégios que uns gozam em detrimento dos outros, como ser mais ricos, mais nobres, mais poderosos.

Uma posição, dita *realista*, reconhece que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos, mas também entende ser supremamente exato descrevê-los como criaturas iguais, pois, em cada um deles, o mesmo sistema de características inteligíveis proporciona, à realidade individual, aptidão para existir. Em essência, como seres humanos, não se vê como deixar de reconhecer igualdade entre os homens. Não fosse assim, não seriam seres da mesma espécie. A igualdade aqui se revela na própria identidade de essência dos membros da espécie. Isso não exclui a possibilidade de inúmeras desigualdades entre eles. Mas não são desigualdades fenomênicas: naturais, físicas, morais, políticas, sociais, etc., e “não se aspira [lembra Cármen Lúcia Antunes Rocha] uma igualdade que frustre e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz em seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embase a realização de todas as desigualdades humanas e as faça suprimimento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único”. (Silva, 2000, p. 215-216).

De fato, a igualdade ideal e, de certa forma utópica, é aquela que não visa simplesmente dar o mesmo tratamento a todas as pessoas, mas sim proporcionar a todos igualdade de oportunidades. Isso significa que para se alcançar essa igualdade é preciso dispensar tratamento diferente a pessoas diferentes, atendendo as suas peculiaridades. Assim, sob essa ótica, se estaria, na verdade, aumentando as desigualdades ao se tratar do mesmo modo pessoas que se encontram em situações diferentes.

Para que se entenda juridicamente o Princípio Constitucional da Igualdade, entretanto, é preciso que se conheça o seu destinatário. Segundo Silva,

[...] o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei. O princípio significa, para o legislador – consoante observa Seabra Fagundes – “que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinhó-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades”. Aliás, Francisco Campos, com razão, sustentara mesmo que o legislador é o destinatário principal do princípio, pois se ele pudesse criar normas distintivas de pessoas, coisas ou fatos, que devessem ser tratados com igualdade, o mandamento constitucional se tornaria inteiramente inútil, concluindo que, “nos sistemas constitucionais do tipo do nosso não cabe dúvida quanto ao principal destinatário do princípio constitucional de igualdade perante a lei. O mandamento da Constituição se dirige particularmente ao legislador e, efetivamente, somente ele poderá ser o destinatário útil de tal mandamento. O executor da lei já está, necessariamente, obrigado a aplicá-la de acordo com os critérios constantes da própria lei. Se esta, para valer, está adstrita a se conformar ao princípio de igualdade, o critério da igualdade resultará obrigatório para o executor da lei pelo simples fato de que a lei o obriga a executá-la com fidelidade ou respeito aos critérios por ela mesma estabelecidos.” (p. 218-219).

Pelo exposto, fica evidenciada a responsabilidade que tem o legislador no tocante à observância do Princípio da Igualdade no momento de elaborar as leis. Por isso, durante o desenvolvimento de suas atividades legislativas ele deve sempre levar em conta as situações peculiares não a indivíduos distintos, mas a determinados grupos sociais. Dessa forma, a lei poderá estar dispensando tratamento diferente para determinados grupos sem, no entanto, ferir o princípio de que todos são iguais perante a lei.

É justamente a possibilidade de se levar em conta as situações econômicas, físicas, ambientais, sociais, etc., em que se encontram os diversos grupos sociais, que justifica a tutela de alguns deles em detrimento dos outros,

sem que com isso esteja se desrespeitando o Princípio da Igualdade. Muito pelo contrário, essa tutela legislativa de grupos específicos, nessas condições, representa o efetivo atendimento da igualdade de todos perante a lei. Assim, é para que se atinja essa igualdade que se tutela juridicamente o grupo das pessoas portadoras de deficiência. Sobre o assunto assim se manifesta Benjamin:

O Direito, por derradeiro, reconhece que os carentes, minorias e desfavorecidos – os hipossuficientes de uma maneira geral – merecem tutela especial como condição para que lhes assegure a garantia constitucional de “igualdade perante a lei”. Assim, estão protegidos certos grupos de indivíduos como os trabalhadores, os menores, os consumidores, etc. Até recentemente, em contradição a tal princípio, os portadores de deficiência que não se encontrassem incluídos na categoria daqueles com “limitação na expressão de sua vontade”, só indiretamente eram objeto do cuidado do legislador. (1997, p. 19).

Até o advento da Constituição Federal de 1988 apenas os portadores de deficiência civilmente incapazes eram tutelados juridicamente no Brasil. A partir de então, obedecendo ao Princípio da Igualdade, o Direito passou a proteger todas as pessoas deficientes, garantindo-lhes uma série de “benefícios” com o objetivo de atenuar as situações de desvantagem dessas em relação às demais pessoas. Dessa forma, proteger o grupo dos portadores de deficiência significa, apenas, efetivar o Princípio da Igualdade.

Desse modo, aplicar o Princípio da Igualdade no que diz respeito aos portadores de deficiência é garantir-lhes, por meio de leis, alguns “privilégios” e alguns cuidados específicos capazes de lhes proporcionar condições de igualdade com os demais grupos sociais. Ou seja, a atividade legislativa deve levar em conta as situações de desvantagem nas quais se encontram os deficientes, para, com base nelas, conceder a essas pessoas direitos específicos cuja finalidade é a de assegurar a todos a igualdade constitucionalmente estabelecida. Com isso fica claro que a tutela jurídica das pessoas deficientes não constitui ofensa ao Princípio da Igualdade, visto que é por meio dela que, nesse caso, garante-se a igualdade de todos perante a lei.

Pode-se afirmar que o verdadeiro sentido do Princípio da Igualdade consiste em dar tratamentos diferentes para situações diferentes, visando, dessa forma, que todos estejam em igualdade de condições e tenham igualdade de oportunidades, compensando-se juridicamente as diferenças existentes. Assim, para se alcançar a igualdade de todos perante a lei, deve-se tratar igualmente os que se encontram em situações iguais, e de forma desigual aqueles que se encontram em situações diferentes.

## **A discriminação do portador de deficiência**

---

O art. 3º, inc. IV, da Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Esse dispositivo revela a intenção do legislador constituinte de promover o bem de todos sem exclusões de qualquer espécie. Entende-se que no termo “todos” incluem-se, obviamente, os portadores de deficiência, que também não podem sofrer nenhum tipo de preconceito e discriminação. Faz-se necessário, porém, analisar o real significado do termo *discriminação*.

A “Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência”, de 1999, traz em seu art. 1º, § 2, alínea *a*, a seguinte definição:

a) o termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, conseqüência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

A alínea *b* do mesmo dispositivo prevê condutas que não caracterizam a discriminação:

b) não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

Essa ressalva da referida Convenção sobre o que não constitui discriminação contra as pessoas deficientes é muito importante para que se evitem distorções a esse respeito. De fato, não se pode considerar as diferenciações ou preferências, feitas pelo Estado no intuito de promover a integração social e o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, como discriminatórias. Na verdade essas distinções ou preferências são, muitas vezes, essenciais para que se possa efetivamente atender ao Princípio da Igualdade.

Como já enfatizado, a igualdade perante a lei consiste em tratar distintamente os diferentes grupos para lhes proporcionar condições de igualdade. Assim, o Estado, na elaboração de suas leis, pode adotar algumas diferenciações e preferências que terão por finalidade assegurar a observância do Princípio da Igualdade. Agindo dessa forma não estará praticando discriminação.

A “Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes”, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 1975, proclama: “As pessoas deficientes deverão ser protegidas contra toda exploração, todos os regulamentos e tratamentos de natureza discriminatória, abusiva ou degradante.” Essa proteção contra tratamentos discriminatórios em relação aos deficientes é fundamental para que estes possam usufruir de uma vida normal, em condições igualitárias com as demais pessoas.

Nesse sentido os Estados-partes da Convenção Interamericana comprometem-se “a eliminar a discriminação em todas as suas formas e manifestações, contra todas as pessoas portadoras de deficiência”. É importante ressaltar que essa mesma convenção se inicia com a reafirmação de que “as pessoas



portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetido à discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano”.

Com efeito, a dignidade humana e a igualdade são princípios basilares de todo e qualquer Estado democrático. Essa igualdade e essa dignidade devem ser, assim, inerentes a todos, inclusive, obviamente, às pessoas deficientes. Para que efetivamente se implemente a igualdade e a dignidade dessas pessoas é extremamente necessário que se eliminem as discriminações contra elas existentes. Por sua vez, para suprimir essas discriminações é fundamental o comprometimento por parte do Poder Público no sentido de viabilizar políticas públicas eficazes nesse sentido.

Muito mais do que políticas públicas eficazes, contudo, a eliminação da discriminação, não apenas com relação aos deficientes, requer mudanças socioculturais. O grande obstáculo à eliminação da discriminação é, na verdade, a cultura social da padronização. A sociedade estabelece padrões estéticos, econômicos, religiosos, filosóficos, morais, etc., discriminando tudo o que for contrário a eles.

Por outro lado, não se pode negar a importância da rejeição e repressão jurídica à discriminação. Dessa forma, é preciso que se criem mecanismos jurídicos que possam impelir a sociedade e o Estado a implementarem o objetivo constante no art. 3º, inc. IV, da Constituição Federal.

## **A integração social das pessoas portadoras de deficiência**

---

Como já referido anteriormente, as pessoas portadoras de deficiência foram, ao longo da história, submetidas a diferentes formas de tratamento pela sociedade. Não obstante, essas pessoas acabavam quase sempre segregadas, o que de certa forma ainda vem ocorrendo. Segundo dados recentes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas (ONU), cerca de 10% da população mundial é constituída por pessoas portadoras de

deficiência. No Brasil são, portanto, aproximadamente 17 milhões. Onde estão, no entanto, essas pessoas? Por que não é comum encontrá-las nas escolas, nas ruas, nas empresas, nos shoppings, nas festas, enfim, nos locais em que as relações sociais cotidianas se desenvolvem? Como é possível reverter tal situação?

Com certeza é raro encontrar pessoas deficientes em tais locais porque elas continuam escondidas, um reflexo da forma como são tratadas pela sociedade. Felizmente, nas últimas décadas, surgiram movimentos propondo a mudança dessa situação, por meio da integração social dos portadores de deficiência. Mas o que significa integrar?

De acordo com Vayer e Roncin, integrar pode ter diferentes significados, dependendo da forma como o termo é empregado:

- na forma ativa, significa fazer seu, isto é, assimilar. Nesse sentido é o sujeito que integra os dados oriundos de sua experiência diante do mundo e associa-os à informação ou ao conhecimento existentes, logo, que os faz seus;
- na forma pronominal, ainda é a pessoa, enquanto sujeito de sua existência, que se integra no grupo ou no contexto relacional;
- na forma passiva, o sujeito é integrado, exprime o resultado das interações anteriores, as que conduziram a pessoa a participar da comunicação ou a se envolver no relacionamento. (1989, p. 60-61).

Os mesmos autores afirmam, ainda, que

[...] não podemos confundir integrar, que significa fazer seu ou participar de, com integrar entendido no sentido de fazer um elemento entrar num conjunto. No primeiro sentido estamos no nível da existência, e no segundo trata-se de uma simples operação formal. (p. 61).

Percebe-se, pelo exposto, que estar integrado não é simplesmente estar física ou nominalmente dentro de um determinado grupo. Estar integrado dentro desse grupo significa efetivamente participar dele. Isto é, integrar um indivíduo numa sociedade requer a sua interação com as demais pessoas que dela participam.

Dessa forma, integrar socialmente as pessoas portadoras de deficiência não quer dizer simplesmente “jogá-las” em meio à sociedade. Integrá-las no grupo social significa permitir que as mesmas se relacionem e interajam com os demais integrantes desse grupo. Ou seja, integrar as pessoas deficientes na sociedade pressupõe a sua comunicação e a troca de informações com as demais pessoas.

Qual é, porém, o papel da comunicação para o ser humano? Nesse sentido, Vayer e Roncin observam:

“A comunicação é uma necessidade fundamental do ser”, diz P. Watzlawick, acrescentando: “Não podemos não nos comunicar”. Nesse sentido todos os comportamentos, inclusive os de recusa, de oposição ou de retraimento, têm um sentido e constituem mensagens, já que esses modos de ser são entendidos pelo outro. Entretanto, para que a comunicação, isto é, as trocas com o meio ambiente proporcionem algo ao indivíduo, este precisa abandonar seu papel de espectador e envolver-se na relação com o mundo. Eis por que R. Birdwhistel precisa: “Um indivíduo não se comunica, ele toma parte numa comunicação ou torna-se um elemento dela [...] ele não é o autor da comunicação”. Em outras palavras, a comunicação implica a integração do indivíduo numa estrutura ou num contexto relacional, aquele que dá sentido à interação presente.

Esta integração no mundo da comunicação faz necessária a presença do outro, pois é o outro que possibilita ao indivíduo reconhecer-se, logo, ajustar-se – sua pessoa e seu discurso – ao contexto que constitui a realidade do momento.

Em termos de existência, o outro não pode se definir senão como não sendo eu, é aquele que é diverso de mim, que é diferente. Entretanto, é na medida em que eu me encontro nele, em que ele me reenvia minha imagem, que eu tomo consciência de mim, “para obter uma verdade qualquer sobre mim, eu preciso passar pelo outro [...]. O outro é indispensável à minha existência, assim como ao conhecimento que tenho de mim”. A presença do outro é personalizante e ao mesmo tempo transmite segurança, já que ele reflete minha imagem e me confirma no sentimento de ser no mundo. Mas se a semelhança torna-se grande demais, a ponto de

obscurecer total ou parcialmente o reconhecimento, esse outro já não é interessante, torna-se mesmo um fator de insegurança, pois sua presença é interpretada como uma ameaça à minha identidade.

Acontece o mesmo no outro sentido, reconheço o outro porque ele é diferente, mas se a diferença é tamanha que obscurece o sentimento de pertencer a uma mesma coletividade, ela se torna, da mesma forma, fator de insegurança. Ocorre tanto no nível da pessoa quanto no das populações, passado um certo limiar, a diferença é sentida como uma ameaça à integridade e desencadeia reações de rejeição e de afastamento do outro que são, sabemos bem, comportamentos de defesa e de reassuramento do eu.

O conhecimento de si mesmo é, de um certo modo, um jogo dialético entre dois pólos que caracterizam a presença do outro: a semelhança e a diferença. Como explicar que há diferenças que aceitamos e outras que não aceitamos? É aí que entra a interferência do conjunto dos meios de comunicação que fazem com que a presença do outro seja percebida, uma percepção que se situa em dois níveis:

1. no nível das pessoas, o outro é apreendido através das estruturas e atitudes corporais. São as diferenças muito grandes que provocam o sentimento de estranheza;
2. no nível do discurso: para se comunicarem, os interlocutores que se acham frente a frente devem empregar as mesmas linguagens. Quando os meios empregados para se expressar, os dois repertórios, são muito diferentes, o outro é sentido como estranho. (p. 59-60).

Nesse sentido pode-se dizer que todas as pessoas efetivamente precisam das outras para existirem em essência. Uma pessoa só reconhece a si própria a partir do convívio com as outras, que são o seu referencial. Ou seja, todas as imagens, valores e comportamentos concernentes a um determinado indivíduo são construídos com base nas imagens refletidas nos outros indivíduos com os quais ele se relaciona. É, portanto, com base na comunicação e na integração com os demais seres humanos que o homem constrói a si próprio.

O mesmo, obviamente, vale para as pessoas portadoras de deficiência. A construção de si próprias depende da comunicação e da interação com as demais. É o seu convívio com a sociedade, de forma participativa, que vai lhe conferir a dignidade. Por isso é fundamental que se integre as pessoas deficientes na sociedade, permitindo com isso a construção da sua identidade, da sua essência.

Por outro lado, a inclusão ou a integração de qualquer minoria numa sociedade caracterizada pela discriminação e pelo preconceito infundados com certeza não é uma tarefa fácil. Nossa sociedade, por influência de séculos de segregação das pessoas portadoras de deficiência, infelizmente ainda possui essas características, no que se refere a essa minoria específica. Então, para que seja possível integrá-las socialmente é necessário eliminar as práticas preconceituosas e discriminatórias.

Por sua vez, eliminar os preconceitos e a discriminação requer uma mudança no que respeita ao modo de pensar das pessoas. Deve-se introduzir uma forma de pensamento racional no que tange à limitação, à capacidade e à potencialidade de uma pessoa portadora de deficiência. A sociedade precisa abandonar os mitos de que a pessoa com deficiência não serve para nada, não é capaz de desempenhar atividades simples do cotidiano, não consegue estudar e aprender, não é capaz de trabalhar, não tem capacidade para praticar nenhum tipo de esporte, não pode se divertir, não tem sentimentos, enfim, o mito de que essa pessoa não tem condições de interagir com o meio onde vive, nem tampouco exercer sua cidadania.

Somente abandonando esses mitos acerca dos deficientes é que se poderá implementar a sua integração no convívio social. E, como já foi referido, o abandono desses mitos pressupõe uma mudança de pensamento. Para que essa mudança de pensamento ocorra torna-se necessária uma conjunção de fatores.

Em primeiro lugar, o Poder Público deve se empenhar na aprovação de leis que assegurem determinados direitos aos deficientes criar mecanismos que viabilizem o cumprimento dessas leis. No Brasil pode-se afirmar que isso

já vem ocorrendo. A partir da Constituição de 1988 foram aprovados, em nível federal, estadual e até municipal, inúmeras leis e decretos concedendo alguns direitos e assegurando o cumprimento de outros.

Em segundo lugar, é essencial que as famílias das pessoas portadoras de deficiência as retirem do isolamento e as coloquem no convívio social. Assim, o papel da família não é apenas o de apoiar os deficientes, mas, principalmente, o de incentivá-los, estimulando-os a viver da forma mais independente possível. Os familiares precisam deixar de tratá-los como doentes que precisam de sua caridade o tempo todo.

Isso já vem ocorrendo em muitos casos, embora muitas famílias ainda sintam vergonha de seus deficientes e os encarem como uma cruz a ser carregada. Por isso é importante ressaltar que, para que a sociedade em geral aceite com naturalidade o convívio com essas pessoas e para que o próprio portador de deficiência sinta-se confiante para lutar por sua integração, é fundamental que o exemplo e o incentivo partam da própria família.

Ela deve dar o exemplo à sociedade no que tange à aceitação, como algo perfeitamente normal, do convívio com pessoas deficientes. Assim, cabe à família não deixar de fazer ou de participar de nenhuma atividade social pelo fato de ter sob seus cuidados um deficiente, e nem mesmo excluí-lo dessas atividades. O incentivo que os familiares devem oferecer aos portadores de deficiência é o de torná-los autoconfiantes para que eles próprios possam ajudar a promover a sua integração no meio social.

Logicamente, em terceiro lugar, é preciso que o próprio portador de deficiência, promova a sua integração. Para tanto ele necessita, ao mesmo tempo, lutar pelo cumprimento das normas legais que o protegem e provar à sociedade que, com um pouco de boa vontade desta, ele tem condições de levar uma vida praticamente normal, com poucas restrições.

Pelo exposto fica evidente que a integração das pessoas portadoras de deficiência na sociedade não depende, como muitos acreditam, exclusivamente do Poder Público. Ele, todavia, é o grande impulsionador dessa

integração, visto que, mediante a aprovação de leis e políticas públicas com esse propósito acaba fazendo com que a sociedade, ainda que contrariada, vá, aos poucos, aceitando e integrando as pessoas deficientes. Isso é de fácil constatação no Brasil, onde tem se verificado uma progressiva aceitação e integração dos deficientes a partir da intensificação de campanhas publicitárias que visam à conscientização de todos sobre a questão e, principalmente, a partir da aprovação do Decreto 3298/99, o qual estabelece e regulamenta uma série de direitos e garantias para os portadores de deficiência, entre os quais pode-se destacar o direito ao trabalho e à educação.

## **CONCLUSÃO**

---

A partir da análise da situação das pessoas portadoras de deficiência ao longo da História até os dias atuais, é possível afirmar que houve uma significativa evolução na forma como a sociedade tem tratado essas pessoas. De fato, os portadores de deficiência de hoje têm uma vida muito mais digna em virtude das garantias estabelecidas em lei e da conscientização social acerca de suas capacidades e potencialidades.

Apesar dessa significativa evolução, tanto no âmbito jurídico quanto no social, na prática ainda não se verificou uma efetiva integração social dos portadores de deficiência. Na verdade, para que isso ocorra é preciso muito mais do que a tutela jurídica dos seus interesses. É, pois, imprescindível que ocorram mudanças de ordem social e cultural. Ou seja, é necessário que a sociedade abandone as condutas preconceituosas e discriminatórias, passando a tratar os deficientes com respeito e dignidade.

Pode-se, dessa forma, assegurar que as pessoas portadoras de deficiência vivem, atualmente, a sua melhor fase em termos de integração social. Isso basicamente em razão de dois fatores, sendo um deles a tutela jurídica de seus interesses, como decorrência do Princípio Constitucional da Igualdade, e o outro, a crescente conscientização social sobre o tema. Ainda há, contudo, um

longo caminho a percorrer para que esses seres humanos possam, efetivamente, integrar-se ao grupo social e de fato fazer parte dele, lembrando que pertencer é estar no palco sem ser herói ou vilão (Ross apud Carvalho, 2000).

## REFERÊNCIAS

---

ARANHA, Maria Salete Fábio. *Reflexão sobre os valores que permeiam o Decreto nº 3.298/99*. Disponível em: <http://www.entreamigos.com.br/textos/direitos/reflexaodecreto.htm>. Acesso em: 14 abr. 2002.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. A tutela das pessoas portadoras de deficiência pelo Ministério Público. *Advocacia Pública & Sociedade: direitos da pessoa portadora de deficiência*. São Paulo, n. 1, p. 13-38, jan. 1997.

BESTER, Maria Gisela. *Cadernos de Direito Constitucional*. parte II: Direito positivo constitucional. Porto Alegre: Síntese, 1999. 242p.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3298/99. Dispõe sobre a política nacional de integração da Pessoa Portadora de Deficiência e regulamenta a Lei nº 7853/89 e o art. 93 da Lei nº 8213/91. In *Coletânea de Legislação Trabalhista*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CARVALHO, Rosita Edler. *Removendo barreiras para a aprendizagem: educação inclusiva*. Porto Alegre: Meditação, 2000. 174p.

CLEMENTE FILHO, Antonio dos Santos. *Organização dos Estados Americanos*. Projeto Especial Multinacional de Educação. Participação da comunidade na integração do deficiente mental. Brasília: Departamento de Documentação e Divulgação, 1977.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, v. 1, 1992.



CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. v. 2.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. A pessoa portadora de deficiência e o princípio da igualdade de oportunidades no direito do trabalho. *Advocacia Pública & Sociedade: direitos da pessoa portadora de deficiência*. São Paulo, n. 1, p. 40-4, jan. 1997.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O trabalho protegido do portador de deficiência. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Liberdade, v. 4, p. 481-6, dez. 2000.

FONSECA, Vítor da. *Educação especial: programa de estimulação precoce – Uma introdução às idéias de Feuerstein*. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A pessoa portadora de deficiência e o Ministério Público. *Revista de Direitos Difusos*. São Paulo: Liberdade, v. 4, p. 445-58, dez. 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público e a pessoa portadora de deficiência. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Brasília, n. 22, p. 11-23, jan. 2002a.

MAZZILLI, Hugro Nigro. *A pessoa portadora de deficiência e o mercado de trabalho*. Disponível em: <<http://www.entreamigos.com.br/textos/direitos/apessoa.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2002b.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

OLIVEIRA, José Ubiratan Silva de. *Faders – Uma visão histórica*. Porto Alegre: Faders, 1994.

PASTORE, José. *Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência*. São Paulo: LTr, 2001.

SCHNEIDER, Paulo Rudi (Org.). *Introdução à filosofia*. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

VAYER, Pierre; RONCIN, Charles. *A integração da criança deficiente na classe*. São Paulo: Editora Manole, 1989.